



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003023-69.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ FELIPE DE CASTRO NAGY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o sentenciado LUIZ FELIPE CASTRO NAGY retorne ao regime fechado, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0003023-69.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: LUIZ FELIPE CASTRO NAGY

Voto nº: 45187

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o réu ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, apesar de condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de realização de exame criminológico para aferir o mérito subjetivo do sentenciado para progressão ao regime semiaberto, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para progressão de regime, além do atestado de bom comportamento carcerário.

4. O exame criminológico é necessário para avaliar o mérito pessoal do sentenciado, respeitando o princípio da individualização da pena, especialmente em casos de crimes graves.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido. Decisão cassada, com determinação de realização de exame criminológico e regressão do sentenciado ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024. 2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para progressão sem exame criminológico.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, §

1º; art. 114, inciso II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012332-51.2024.8.26.0521, Rel. Fernando Simão, j. 26.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000295-55.2025.8.26.0521, Rel. Ivana David, j. 25.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015546-80.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 14.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0017900-78.2024.8.26.0996, Rel. Klaus Marroueli Aroyo, j. 18.12.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo douto **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP que promoveu o réu, ora agravado, **LUIZ FELIPE CASTRO NAGY** ao **regime semiaberto**. Pretende que a decisão seja cassada, determinando-se o retorno do reeducando ao regime fechado ante a ausência do requisito subjetivo, indispensável à concessão do benefício.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida.

Em parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **provimento do agravo** (fls. 48/52).

É o breve relatório.

O agravado é reincidente foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado pela prática de diversos delitos que furto qualificado, com término de cumprimento de pena previsto para **22/05/2035** (fl. 18).

Pleiteou **progressão ao regime semiaberto**, mas o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico, bem como se manifestou contrariamente à progressão do regime. Entretanto, o MM. Juízo *a quo*, entendendo ser desnecessária a realização da perícia, considerou implementado o requisito de ordem subjetiva, com apenas o atestado de boa conduta carcerária e deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto em 19/03/2025 (fls.22/24). Contra essa decisão é que se insurge o Representante do *Parquet*, ao argumento de que o mérito à benesse não foi aferido, pretendendo que o cativo retorne ao regime fechado e seja submetido ao exame criminológico.

O inconformismo comporta acolhimento.

Como se sabe, após a entrada em vigor da novel legislação 14.843/2024 que modificou o artigo 112, da LEP, a submissão de todos os condenados ao exame pericial é medida obrigatória, a fim de atestar o mérito dos condenados que pretendem alcançar benesses em sede de Execução Penal.

De se lembrar, também, a realização da perícia solicitada era recomendável sempre que o magistrado julgasse cabível em face das circunstâncias particulares do caso, sendo

especialmente necessário em se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, ou ainda quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime, conforme o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça.

E: *“O mérito, por seu turno, não consiste unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O sentenciado deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir de um regime mais favorável, o qual, pelas suas próprias características, muito se presta a fugas e, até mesmo, para a prática de novos delitos. (...) De outra parte, como muito bem enfatizado no julgamento do Agravo nº 90.018, da Comarca desta Capital, em que foi Relator o insigne Desembargador ARY BELFORT, 'Claríssimo que, antes de se colocar em semi-liberdade pessoa que tenha cometido crimes de natureza grave e ainda com longa pena a cumprir, há de a Justiça reeditar na concessão do estágio. É o mínimo por exigir na preservação da autuância e dever funcional nessa parcela que lhe cabe, dirigida à segurança social”* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 213.714-3/8, rel. ÂNGELO GALLUCCI).

Nesse sentido: *“após o advento da Lei 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo da execução considere necessário”* (6ª Turma, HC nº 39.719/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 05.09.2005).

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, com o seguinte enunciado: “***Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada***”, a qual permanece em vigor.

E neste caso, o temor do Representante do Ministério Público encontra amparo na **alta pena a resgatar (TCP previsto para 22/05/2035, pela prática de inúmeros delitos de furto qualificado)**, de modo que, forçoso convir que a inserção do sentenciado no **regime semiaberto** é medida temerária, não havendo que se cogitar na sua manutenção no regime intermediário.

O preenchimento do requisito de ordem subjetiva vai muito além disso e se dá a partir de uma análise mais acurada do comportamento do réu durante toda a execução de pena, sendo certo que a ausência de faltas graves também não serve de suporte para a almejada progressão.

No caso em exame, diante da **persistência do sentenciado em permanecer na senda do crime e da alta pena que ainda tem para cumprir**, não encontro motivos para amparar uma progressão ao regime aberto simplesmente amparado no bom comportamento do sentenciado baseado no “Boletim Informativo”, visto que demonstra ser indivíduo perigoso para a sociedade.

Dessa forma, não faz jus à progressão, considerando-se tais deméritos subjetivos. Nesse sentido, assiste razão ao Ministério Público ao pugnar pela realização do exame

criminológico, garantindo uma avaliação criteriosa do condenado.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 439, estabelece que: **“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”**

É incontestável o direito do condenado à progressão de regime, mas esse direito não é absoluto, automático ou baseado apenas no requisito temporal e na análise superficial de um boletim carcerário.

Ao contrário, é imprescindível uma avaliação criteriosa do comportamento do sentenciado ao longo da execução da pena, garantindo que ele absorveu a terapêutica penal antes de qualquer abrandamento do regime prisional. Isso evita riscos de reincidência e a ampliação da criminalidade violenta, protegendo a sociedade.

Permitir a reinserção prematura de um condenado sem a devida reabilitação desqualifica a sentença condenatória e transforma o Poder Judiciário em mero homologador da impunidade. Além disso, transmite à sociedade a inaceitável ideia de que seu direito à segurança é uma ficção.

Nesse contexto, a avaliação por uma equipe multidisciplinar confere ao magistrado maior segurança ao analisar o requisito subjetivo, impedindo que a sociedade seja exposta a indivíduos

de alta periculosidade.

A individualização da pena decorre exatamente dessa análise técnica e científica aprofundada, baseada em relatórios periciais.

Aliás, não se pode priorizar a boa conduta carcerária ou a ausência de faltas disciplinares em detrimento da avaliação do perfil psicológico do condenado. O comportamento adequado no cárcere é o mínimo exigível de quem cumpre pena por transgredir normas sociais.

Dessa forma, adotar uma postura paternalista em relação a indivíduos que cometeram crimes graves, como no caso em questão, representa um risco social inaceitável.

Assim, a concessão da progressão de regime deve estar condicionada a uma avaliação criteriosa no exame criminológico, fundamental para aferir a real recuperação do condenado e a probabilidade de reincidência. Essa análise fornece subsídios essenciais ao magistrado para uma decisão segura sobre a concessão do benefício.

Além disso, a considerável pena ainda a ser cumprida reforça a necessidade da manutenção do regime mais rigoroso, assegurando que o sentenciado reflita adequadamente sobre seus atos e demonstre, de forma inequívoca, senso de responsabilidade e disciplina.

É importante destacar que a concessão precipitada de um regime intermediário não deve ser vista como incentivo à recuperação, pois esta deve preceder o benefício, sob pena de comprometer todo o processo de ressocialização.

Portanto, a decisão não deve prevalecer, uma vez que não há nos autos provas concretas da aptidão do sentenciado para usufruir plenamente da progressão. As peculiaridades do caso exigem a realização de exame criminológico, pois os elementos constantes nos autos não garantem que a sociedade estará protegida contra uma nova ação criminoso.

Diante desse cenário, a probabilidade de reincidência é elevada, tornando essencial a manutenção do condenado em regime semiaberto, onde poderá ser monitorado de forma mais eficaz. A progressão para o regime semiaberto, nas atuais condições, seria precipitada, pois o simples atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para garantir a segurança coletiva.

Assim, forçoso concluir que a inserção do sentenciado no regime semiaberto é medida temerária, pois não há elementos robustos que afastem o perigo que ele representa à sociedade.

No âmbito da execução penal, prevalece o princípio do “**in dubio pro societate**”. Há inúmeros relatos de crimes graves cometidos por indivíduos que foram reintegrados de maneira prematura. Este pode ser um desses casos.

Esse é o entendimento desta C. 7ª Câmara
de Direito Criminal:

EMENTA: DIREITO PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME
CRIMINOLÓGICO. AGRAVO
PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo
em execução interposto pelo Ministério
Público do Estado de São Paulo contra
decisão que concedeu progressão ao
regime semiaberto ao sentenciado Bruno
Convento da Silva, sem a realização do
exame criminológico. II. Questão em
Discussão 2. A questão em discussão
consiste em determinar a necessidade de
realização de exame criminológico para
aferir o mérito subjetivo do sentenciado
para progressão ao regime semiaberto,
conforme exigido pela Lei nº
14.843/2024. III. Razões de Decidir 3. A
Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de
Execução Penal, exigindo exame
criminológico para progressão de regime,
além do atestado de bom comportamento
carcerário. 4. O exame criminológico é

necessário para avaliar o mérito pessoal do sentenciado, respeitando o princípio da individualização da pena. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido. Decisão cassada, com determinação de realização de exame criminológico e regressão do sentenciado ao regime fechado. Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024. 2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para progressão sem exame criminológico. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520, Rel. Freitas Filho, j. 03.05.2024.

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012332-51.2024.8.26.0521, Rel. Fernando Simão, j. 26.02.2025.)

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime. O Parquet requer a cassação da decisão sob o fundamento de que a progressão de regime deve ser precedida de exame criminológico, diante da prática de falta grave pelo apenado. 2. O atestado de boa conduta carcerária não é suficiente, por si só, para aferir o mérito do condenado, pois se limita à disciplina interna e não avalia aspectos essenciais para a ressocialização do apenado. 3. A prática de falta grave pelo sentenciado em 17/09/2023 demonstra a necessidade de um exame criminológico para aferição do requisito

subjetivo da progressão de regime. 4. O exame criminológico permite uma análise técnica mais aprofundada sobre a adaptação do condenado ao regime prisional e sua aptidão para a progressão, evitando concessões indevidas de benefícios. 5. Recurso provido

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000295-55.2025.8.26.0521, Rel. Ivana David, j. 25.02.2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.843/24. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. O Parquet pleiteia o retorno do reeducando

ao regime fechado e a realização do referido exame para aferição do requisito subjetivo. O Tribunal manteve a decisão agravada e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se, diante da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 14.843/24), a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico. III. RAZÕES DE DECIDIR Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, que alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, não cabendo mais ao juízo decidir discricionariamente sobre sua exigência. O exame criminológico visa verificar se o apenado efetivamente assimilou a terapêutica penal, sendo insuficiente, para tanto, a mera apresentação de atestado de bom comportamento carcerário. No caso concreto, o agravado foi condenado por

tráfico de drogas a 5 anos e 11 meses de reclusão, sendo necessária a realização do exame criminológico para avaliar sua aptidão à progressão de regime. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra, a fim de que, após sua juntada aos autos, seja proferida nova decisão. Tese de julgamento: A Lei nº 14.843/24 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, afastando a possibilidade de concessão do benefício sem essa avaliação técnica.

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015546-80.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 14.02.2025).

Execução penal Progressão de regime
Decisão de piso que deferiu a progressão ao regime semiaberto Insurgência Ministerial Pleito de cassação da decisão e realização de exame criminológico

Necessidade Observância da Lei 14.843/2024 e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores. Recurso provido, com determinação.

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0017900-78.2024.8.26.0996, Rel. Klaus Marroueli Aroyo, j. 18.12.2024)

Por tais razões, deve o agravado retornar ao regime semiaberto até a realização de exame criminológico, conduzido por comissão multidisciplinar, que ateste, de forma inequívoca, sua aptidão para reintegração à sociedade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o sentenciado **LUIZ FELIPE CASTRO NAGY** retorne ao regime fechado, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator